



HC 13822/SP (2000/0068040-0)
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
IMPTE : CYRO SAADEH
IMPDO : CAMARA ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO

PACTE : C DA S A (INTERNADO)
A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

HC 13887/DF (2000/0071954-4)
RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
IMPTE : MARIO GUILHERME DA SILVA JUNIOR E OUTRO

IMPDO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL
PACTE : JOSE MAURO GUIMARAES JUNIOR (PRESO)

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

HC 13922/RS (2000/0073745-3)
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
IMPTE : MARCO AURELIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA

IMPDO : PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACTE : IMAD NATALI ABDALLA (PRESO)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

HC 13950/SP (2000/0075621-0)
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
IMPTE : MARIA DO CARMO SARTORI E OUTRO
IMPDO : TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL DO ESTADO DE SAO PAULO

PACTE : JORGE DE RICCI
A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

HC 13984/SP (2000/0077427-8)
RELATOR : MIN. FONTES DE ALENCAR
IMPTE : RENATA CAPASSO FLORIANO - DEFENSOR PUBLICO E OUTRO

IMPDO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
PACTE : DENIS DE SOUZA DIAS (PRESO)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

HC 14002/SP (2000/0078236-0)
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
IMPTE : PEDRO DAVID BERALDO E OUTRO
IMPDO : SETIMA CAMARA DO TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL DO ESTADO DE SAO PAULO

PACTE : MATHEUS HOFFMANN
A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

HC 14057/SP (2000/0080372-3)
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
IMPTE : MAURO ORTEGA
IMPDO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO

PACTE : CARLOS GUALTIERI (PRESO)
A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

HC 14064/SP (2000/0080500-9)
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
IMPTE : ENIO LUIZ GOMES BASQUES
ADVOGADO : SALVADOR FONTES GARCIA

IMPDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL DO ESTADO DE SAO PAULO
PACTE : ENIO LUIZ GOMES BASQUES

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

HC 14256/MG (2000/0089307-2)
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
IMPTE : MARCO AURELIO DE FIGUEIREDO OLIVEIRA

IMPDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACTE : JOSE CLAUDIANO ALVES (PRESO)

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

RESP 251391/RJ (2000/0024715-4)
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
RECDE : JOSE BEZERRA FERNANDES
ADVOGADO : JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : JAIRO JACINTO VIEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Encerrou-se a sessão as 18:10 horas, tendo sido julgados 53 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 7 de novembro de 2000
Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Sessão
ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Administrativa

Despachos

PROCESSO Nº TST-AC-669.982/2000.9

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RÉU : RICARDO HENRIQUE PADILHA DE CASTRO - JUIZ CLASSISTA

DO TRT DA 13ª REGIÃO D E S P A C H O

Ante os termos da informação de fl. 241, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, observada a devolução compensação.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-RODC-676.599/2000.5 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
RECORRIDOS : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA GARBIN

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 436/443, acolheu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de fundamentação argüida no suscitado, para, com base no art. 295, inciso II c/c o art. 267, inciso I, do CPC, extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

Interpõe recurso ordinário o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul às fls. 446/449, alegando que os requisitos das alíneas "c" e "e" da Instrução Normativa nº 04/TST foram preenchidos, pois restou expressamente consignado em sua petição inicial as causas motivadoras do conflito coletivo e a necessidade de melhores condições de trabalho, bem como há a indicação das reivindicações e elas estão clausuladas uma a uma, sendo auto-explicadas. Aduz, ainda, que a prolação da decisão regional sem a concessão do prévio prazo para realizar o suposto saneamento da inicial fere o disposto no art. 294, do CPC e a garantia constitucional do amplo direito de defesa, insculpida no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade às fls. 451.

Houve a interposição de contra-razões ao recurso ordinário do sindicato-patronal às fls. 453/457.

Em parecer de fls. 468/471, o Ministério Público do Trabalho argüiu preliminarmente a extinção do processo sem julgamento do mérito pela realização de uma única Assembléia Geral da categoria e por irregularidades na ata da Assembléia Geral Extraordinária. Ultrapassadas as prefaciais, opina o Parquet pelo provimento do recurso.

Merecem amparo as prefaciais argüidas pelo Ministério Público levantadas, também como causa de extinção do processo, sem julgamento do mérito, vejamos:

O quorum para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o Sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas assembleia com o quorum previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988, não, como já disse. Para ajuizar Dissídio Coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí, exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembléia em que se autoriza o Sindicato a negociar, e, portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, tem-se que o suscitante não observou a questão da comprovação do quorum estatutário para a deliberação da assembleia, conforme o disposto acima.

Com efeito, na Ata acostada aos autos às fls. 15/17, deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade suscitante, bem como o quorum deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d", desta Corte. Precedentes: RODC-401.710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98.

Oportuno consignar, também, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato-suscitante.

De outra parte, verifica-se que os documentos de fls. 29/30 registra em 1ª e 2ª convocações a presença de 17 (dezessete) pessoas na Assembléia Geral convocada em edital constante às fls. 14. Tal número pode, efetivamente, não ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, mormente se levarmos em consideração que a base territorial da categoria abrange todo o Estado do Rio Grande do Sul.

Destarte, não há nos autos meio de se verificar o número de associados do Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul, pois não restou demonstrado que o número de participantes da referida assembleia é suficiente para conferir legitimidade ao Sindicato-suscitante para instaurar o presente dissídio coletivo.

Tem-se, ainda, que in casu, muito embora a base territorial do Sindicato-suscitante englobe todo o Estado do Rio Grande do Sul, não restou comprovada a realização de Assembleias múltiplas, pelo que, resta contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum necessário, exceto quando particularizado o conflito.

Não comprovado o quorum mínimo legal na assembleia, verifica-se, in casu, a ilegitimidade de parte do Sindicato-autor (art. 267, inc. VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righetto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo, entre outros.

Ante todo o exposto, e na forma do art. 557 do CPC, acolho a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito pela realização de uma única Assembléia Geral da categoria e por irregularidades na ata da Assembléia Geral Extraordinária argüida pelo Ministério Público para, assim como decidiu o Eg. Regional, mais por fundamento diverso, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.
Brasília-DF, 16 de novembro de 2000.
VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-E-RR-319.154/96.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO JOSÉ FARIA

D E S P A C H O

As fls.439/440, o Reclamado informa que efetuou dois depósitos para fins de interposição do Recurso de Embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT, o primeiro quando da publicação do acórdão do Recurso de Revista, e o segundo após a publicação do acórdão declaratório.

Solicita, desta forma, a expedição de alvará para o levantamento do primeiro depósito recursal efetuado em 12/08/99.

Realmente, verifica-se pelos documentos de fls.435 e 441, que ocorreram dois depósitos no valor respectivamente, de R\$ 5.602,98, em 10/01/2000 e R\$5.602,88, em 12/08/1999.

Assim, determino a expedição do alvará para levantamento da importância relativa ao primeiro depósito (fl. 44), devjdo à duplicidade da quantia.

À Secretaria da SBDI-I para cumprir.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator



Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-RXOFMS-413.587/97.2 TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES
ADVOGADO : DR. AMILTON FERNANDES VIEIRA
INTERESSADOS : ELÊNIA FERAZ DE OLIVEIRA E OUTROS
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando que o Ofício de fl. 440, oriundo do TRT da 5ª Região, informa que o processo originário se encontra quitado e arquivado, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-511.485/98.2

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS : RODRIGO AYRES FERREIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

DESPACHO

Em face de ter sido informado a fls. 655 que os ofícios de citação referentes aos réus Gilmar Monteiro de Souza (fl. 647) e Nádia Gomes de Almeida Vieira (fl. 638) foram devolvidos pelos Correios com as informações "mudou-se" e "ausente 3 vezes", respectivamente, intime-se a autora para que forneça, no prazo de 10 dias, o novo endereço do réu e outro endereço, de fácil acesso, onde possa ser encontrada a ré, para viabilizar a citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-519220/98.7 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ADRIANA DIECKMANN PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO A. MEDEIROS E ALBUQUERQUE
RECORRIDA : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. TATIANA B. FERNANDES

DESPACHO

ADRIANA DIECKMANN PASSOS ajuizou a presente Ação Rescisória, visando desconstituir o Acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região, em julgamento do Agravo de Petição nº 96.027732-3, nos autos da Reclamação nº 01039.014/89-5 que movera contra o Hospital de Reumatologia S/A (Massa Falida).

Após verificação junto ao Sistema Processual das Varas do Trabalho da 4ª Região, constatou-se que o processo principal foi arquivado em 21/2/2000.

Concedo, assim, o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora-recorrente se manifeste sobre a possibilidade de perda do objeto do Recurso Ordinário e da própria Ação Rescisória.

O silêncio importará aceitação do que ficou registrado.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-610.594/1999.8 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO TIMES
RECORRIDA : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MOTA DUBUUX
RECORRIDOS : ROBERTO MARINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Espólio de José Ferreira de Oliveira contra o acórdão que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo a decisão que indeferiu a inicial do mandado de segurança.

Considerando que o ato contra o qual se insurge o recorrente no presente *mandamus* consiste em decisão exarada pela então Juíza-Presidente Substituta da 6ª JCJ do Recife (PE) na Reclamação Trabalhista nº 1.862/97, e que, conforme informação obtida pela Secretaria da SBDI2 nos autos do ROMS-513.800/98.2, houve acordo entre as partes naquele processo, concedo ao recorrente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AR-648.118/2000.4 TST

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETA DE CAMARGO
RÉS : ARMINDA DA CUNHA PINHO E HILMA DE LAROCQUE CARDOSO

DESPACHO

Mediante a petição de fl. 66, Arminda da Cunha Pinho e Hilma de Larocque Cardoso pleiteiam a homologação do pedido de desistência da ação requerido pela CEF. Todavia, o referido pedido é inerente à AC nº 649.480/2000.0 e não à presente demanda, razão pela qual indefiro o pedido.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-656.698/2000.2 TST

AUTORA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGOSO DA LUZ
RÉUS : WILSON BRASILINO DE OLIVEIRA, JOSÉ ROMUALDO GOMES, CARLOS ROBERTO CABRAL BRUNO, ANTÔNIO ERIVAN ALVES DOS SANTOS E FRANCISCO ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DESPACHO

1. Notifique-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da contestação apresentada pelos Réus, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-664.792/2000.0

AUTOR : JOÃO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CALHEIROS CASIMIRO
RÉ : ROSÂNGELA RABELLO PIEVE

DESPACHO

Reitere-se a intimação do autor para fornecer, em 5 dias, o endereço da ré, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista a devolução da correspondência referente ao ofício de citação da ré Rosângela Rabello Pieve, com o aviso "mudou-se", impresso no verso do respectivo envelope (fl. 81).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-673.236/2000.1

REQUERENTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
REQUERIDOS : ALBERLINDO LEITE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

DESPACHO

Concedo à Requerente e aos Requeridos o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre a contestação apresentada por Anita Clementina Lopes, Antônio Benedito Gonçalves Pestana, Armando Formal, Benedito Pires Machado, Carlos Bernardi, Clóvis Moreira, Domingos Guerino Silva, Edson José Honório, Eurípedes Batista da Silva, Geraldo Aurélio de Lima, Gilberto Bertolucci, Itamar Chiconelli Valli, Joaquim Miranda, Jorge Preto Cardoso, José Piccolo Soares, Luis Carlos de Queiroz, Luiz Roberto Gonçalves Pereira, Maria Rodrigues de Pontes Viana, Pedro Aurélio Barbosa e Persio Fratin, à presente ação cautelar, na forma do disposto no art. 51, do CPC.

Concedo aos Requeridos Geraldo Terra, João Pereira, Olavo Goulart Pereira, Orlena Silveira, Valdecir Januário Miguel, Valdir Leme, Waldomiro Gabriel da Silva, Flávio Perrucci, Walter Galvão Pecco, Walter Pricevicjus, Wanderley Pereira da Silva Júnior, Washington Rufino, Wilson Lázaro Chimello, Yassuyuki Hori, Zuleica Fernandes Luma de Lima e Zuleica Maria de Lisboa Perez, o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos do instrumento de mandato do subscritor da petição de fls. 420/428.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-682.747/2000.8

AUTORES : IVAN MATOS CANONE E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RÉU : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual e concedo o prazo de 10 dias, sucessivamente, aos autores e ao réu para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-692.906/2000.4

AUTORA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
ADVOGADA : DR.ª ONDINA PIMONT BERNDT
RÉ : ENEIDA RAQUEL S' THIAGO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA BRAND GOMES

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual e concedo o prazo de 10 dias, sucessivamente, à autora e à ré para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-695.056/2000.7

AUTOR : RENE PAUL PENAFORT
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RÉU : VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

DESPACHO

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Findo o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2000.

HORACIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-695.808/2000.5

AUTOR : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
RÉS : MARIELA ROMEU LEBRET, ELIANA RIBEIRO DA COSTA E MÁRCIA CARDOSO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a instrução processual. Concedo vista ao autor e às rés pelo prazo sucessivo de dez dias para razões finais, a começar pelo autor.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-700.594/2000.6

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO RITT
RÉUS : WALDECILA MARIA COCRI CARDOSO VITAL E RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

**DESPACHO**

Tendo em vista a devolução da correspondência referente ao ofício de citação da ré Rioforte Serviços Técnicos S.A., com o aviso "Mudou-se", impresso no respectivo envelope (fl. 78), conforme a informação de fl. 79, intime-se a autora para fornecer, em 5 (cinco) dias, o endereço correto da ré.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-700.606/2000.8 TST

AUTOR : MICHAEL JOHN ROYAL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO OLIVA
RÉU : CARLOS CÉSAR DE AGUIAR
ADVOGADOS : DRS. DOMINGOS PALMIERI E LÍVIO ENESCU
RÉ : SERTEP S.A. - ENGENHARIA E MONTAGEM
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARIA GABRIEL
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA QUADRAGÉSIMA NONA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Fixo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-704.929/2000.0

AUTORA : AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA
RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS AÉROVIÁRIOS

DESPACHO

Cautelar inominada incidental de Aeróleo Táxi Aéreo Ltda., já qualificada na inicial, visando imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto ao acórdão que julgara improcedente a rescisória ajuizada no TRT da 1ª Região, insistindo na concessão de liminar *inaudita altera parte* pelo concurso dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora.

Antes de examinar a pretensão, é imprescindível um breve histórico sobre a saga processual da autora que inicialmente propusera ação rescisória contra acórdão daquele Regional com o objetivo de o desconstituir relativamente à concessão da URP de fevereiro de 1989, de cuja decisão que a julgou improcedente ajuizou nova rescisória que igualmente fora rejeitada.

Da inicial da primeira rescisória constata-se não ter a autora invocado expressamente violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, tendo se limitado a divagações doutrinárias e jurisprudenciais sobre a inexistência de direito adquirido, concluindo com o registro de ofensa a dispositivo legal.

A decisão então proferida - e que a rejeitou -, louvou-se nos precedentes do Enunciado 83/TST e da Súmula 343 do STF, e não obstante fizesse referência, no relatório, ao motivo de rescindibilidade do inciso VII do art. 485 do CPC, não o apreciou na ocasião.

Transitada em julgado a decisão do Regional, a autora intentou nova rescisória a fim de rescindi-la ao fundamento de que não eram invocáveis o Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF, uma vez que a conclusão ali exarada desprezara, segundo diz textualmente, "o seu direito constitucional que deriva da afronta perpetrada à decisão suprema da mais alta Corte do País e por conseguinte na lei em sua redação literal e no direito consubstanciado na obtenção de documento novo".

Não pairam mais dúvidas sobre a admissibilidade de rescisória de rescisória com a única ressalva de que a causa de pedir da nova ação não seja mera reprodução da que a precedera.

Pelo que se percebe da inicial da primeira rescisória, a pretensão ali deduzida o foi em razão de a decisão rescindenda ter violado preceito legal, a explicar a decisão que a rejeitou invocando, na conformidade da jurisprudência dominante nesta Corte, o Enunciado 83/TST e a Súmula 343 do STF.

Já em relação à inicial da segunda rescisória, depara-se com o fato constrangedor de a autora não ter dado, com suficiente clareza, o motivo do pretendido corte rescisório, que o deveria ser no sentido da inaplicabilidade daqueles precedentes porque teria invocado na inicial da primeira expressa violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Assim delimitada a constatação de a causa de pedir agora deduzida ser a mesma daquela que o fora na rescisória anterior, ou seja, que ambas as decisões teriam violado preceitos legais, assoma-se a certeza da sua inépcia, visto que a causa de pedir desta rescisória deveria consistir no motivo pelo qual não eram invocáveis os precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Mas ignorando a inépcia ora detectada, não se visualiza o pressuposto da aparência do bom direito, não tanto porque novamente não indicara explicitamente violação ao art. 5º, XXXVI, e sim pela falta do prequestionamento do Enunciado 298/TST considerando que a decisão rescindenda não o enfocara, até porque a inicial daquela rescisória é emblemática da circunstância de não o ter trazido à colação, sendo uma incógnita se o teria feito no aditamento que lhe fora inusualmente permitido naquela ação tendo em vista o deslize de não o ter acostado aos autos.

Do exposto, indefiro a liminar, determinando à Secretaria que proceda à citação do réu para que, querendo, conteste a ação no prazo do art. 802 e sob as cominações do art. 803, ambos do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROC. Nº TST-AR-707.040/2000.6

AUTOR : LUCY MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO
RÉ : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA - CAGEPA

DESPACHO

Traga a Autor aos autos, no prazo de cinco (05) dias, cópia fiel da inicial para que se possa citar a Ré, sob pena de indeferimento da inicial, *ex vi* do art. 490 c/c o art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Assim cumprido, ato contínuo, cite-se a Ré na forma do art. 491 do Código de Processo Civil para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias a presente Ação Rescisória.

Findo o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

HORACIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-709.732/2000.0 TST

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA PIMENTA SOARES
RÉ : MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA CÉSAR

DESPACHO

1. Notifique-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a instrução da presente ação cautelar com as cópias das peças necessárias à comprovação do alegado no tocante ao *fumus boni iuris*, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-711088/00.2 TST

AUTOR : GEPLAN HOTÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
RÉ : IRENE OSCAR CADOMURO

DESPACHO

Em face da ausência de peças reputadas essenciais para o julgamento da ação cautelar, determino, nos termos do art. 284 do CPC, seja emendada a inicial, a fim de que sejam trazidas aos autos, no prazo de 10 dias, cópias autenticadas dos seguintes documentos:

a) decisão de 1º grau proferida na RT 503/94;
b) razões de recurso ordinário interposto na RT 503/94;
c) decisão do 15º TRT em sede de recurso ordinário no processo RT nº 503/94; e
d) certidão de trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

O EX.mo SENHOR MINISTRO RONALDO LOPES LEAL, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sítos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO RESCISÓRIA nº TST-AR-652124/2000.3, proposta pela Companhia Docas do Estado de São Paulo S.A., com fundamento nos arts. 485, V e seguintes do CPC c/c o art. 836 da CLT, visando desconstituir o acórdão proferido pela 3ª Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no processo TST-RR-210.238/95.0, em que são partes COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. e ACÁCIO MAMEDE LIMA E OUTROS, cuja ação originária, a Reclamação Trabalhista nº 1104/81, tramitou perante a 1ª JCI de Santos/SP, sendo o presente para CITAR o Sr. WALTER DOS SANTOS, para CONTESTAR, no prazo de 20 (vinte) dias a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto na 2ª parte do art. 285 do CPC e despacho proferido pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator: "...em relação ao réu Walter dos Santos que não foi localizado, determino que a citação seja realizada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 231 e incisos do CPC...". O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 13 de novembro de 2000. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Relator

PROCESSO TST-ED-AG-AC-428821/98.6

EMBARGANTE : CARLOS NASCIMENTO LEVY
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ COELHO PINTO

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 250, proferido pelo Ex.mo Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA, relator do processo TST-ED-ROAG-426562/98.9, nos termos do artigo 378 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO TST-ROAC-613120/99.9

RECORRENTE : SEVERINO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA ACOSTA

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 151, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, relator do processo TST-ROAR-613127/99.4, nos termos do artigo 378 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO TST-ROAR-632428/2000.0

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO : ADEGILSON DE MELO ROCHA
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 123, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro Barros Levenhagen, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro RONALDO LOPES LEAL, relator do processo TST-ROAC-614642/99.9, nos termos do artigo 378 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-406.483/97.4 - TRT - 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : GUSTAVO ARY TREPTOW E OUTRO
ADVOGADO : DRA. ROSANIA A. C. VIANNA
RECORRIDO : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 42ª JCI DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

No documento de fls. 191, originário da Vara do Trabalho em que a execução estava em curso, atestam-se a baixa e o arquivamento do processo, o que indica a sua extinção.

Conseqüentemente disso é a perda de objeto da presente ação, vinculado que estava a ato de execução.

Desse modo, estando ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular deste processo, decreto sua extinção, a teor do art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-456.956/98.2 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA SAMPAYO NICKHORN LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO : OSWALDINO BASTOS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA BASTOS DOS SANTOS

DESPACHO

Junte-se.

Promova o advogado renunciante do mandato a comprovação de notificação à Recorrente mandante.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-492.240/98.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COCKATOO SCI MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDA : ELISABETE CRISTINA SANTILONI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BOMBI

DESPACHO

Junte-se.

Requer a Empresa-recorrente desistência do presente recurso ordinário interposto em ação rescisória, tendo em vista a noticiada arrematação, em outro processo, da linha telefônica penhorada.

Em conformidade com o disposto nos arts. 158 e 501, do CPC, a desistência do recurso independe de anuência da Recorrida, bem como de homologação para que produza os efeitos jurídicos.

Por conseguinte, restando clara a ausência de interesse no julgamento do presente recurso ordinário, em face da perda de objeto, declaro extinto o recurso para todos os efeitos legais, determinando a remessa ao Tribunal de origem e, assim, retirando o processo de pauta.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-508613/98.1 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BYK QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOIR ALVES
 RECORRIDO : GERSON FARINA
 ADVOGADO : DR. CAIO MÚCIO TORINO
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JCJ DE TORA
 TORA : PORTO ALEGRE-RS

DESPACHO

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fls. 35-38) que, em processo cautelar, determinou liminarmente a reintegração do Reclamante no emprego, com base na estabilidade provisória conferida a dirigente sindical (fls. 2-7).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 49), o 4º TRT denegou a segurança, sob o argumento de que inexistia ilegalidade na determinação de reintegração impugnada, tendo em vista que está amparada por expressa previsão legal, nos termos do art. 659, X, da CLT (fls. 99-101).

Inconformada, a Empresa interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a inadmissibilidade da reintegração no emprego por meio de ação cautelar; e

b) a extinção do vínculo empregatício, após o requerimento de aposentadoria por tempo de serviço feito pelo Reclamante (fls. 103-112).

Admitido o apelo (fl. 117), foram apresentadas contra-razões (fls. 120-130), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado pelo seu não provimento (fl. 134).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 8) e encontra-se devidamente preparado (fls. 115-116), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, temos que, no caso em exame, o ato impugnado é a determinação de reintegração do Reclamante no emprego por liminar concedida em processo cautelar e que, inclusive, já foi substituída por sentença.

No entanto, a decisão impugnada foi proferida em processo cautelar, e não em processo de conhecimento. Desta forma, deve incidir sobre a hipótese dos autos o comando da Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-2, segundo o qual comporta a impetração de mandado de segurança o deferimento de reintegração no emprego em ação cautelar.

Ora, a finalidade instrumental, subsidiária e precária da tutela cautelar, não permite acolhimento de provimento jurisdicional de cunho satisfativo, consistente em reintegração provisória no emprego. O manejo impróprio e abusivo do processo cautelar tanto mais se evidencia ante a viabilidade de outorga da tutela antecipatória de mérito no processo trabalhista, inclusive no tocante às obrigações de fazer e não fazer, através de liminar em processo de conhecimento (CLT, art. 659, IX e X), máxime após o advento da Lei nº 8.952, de 13/12/94, que imprimiu nova redação aos arts. 273 e 461 do CPC.

Assim, vulnera direito subjetivo do Empregador a reintegração provisória ordenada por sentença proferida em processo cautelar, importando inobservância do devido processo legal. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-298642/96, in DJU de 15/05/98; ROMS-266712/96, in DJU de 27/03/98, e ROMS-204696/95, in DJU de 05/09/97, todos do Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança pleiteada e cassar a ordem de reintegração determinada nos autos da Ação Cautelar nº 35.009/98-5.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-597.256/99.5 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : CARLOS FREDERICO MALAQUIAS MATOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
 RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 17ª JCJ DE TORA
 TORA : SALVADOR

DESPACHO

1 - A situação fática dos autos reside em que o Juiz-Relator do mandado de segurança impetrado pelo Banco Bandeirantes S.A. em desfavor de Carlos Frederico Malaquias Matos e Banco Banorte S.A. indeferiu liminarmente a inicial (fls. 104/105), sob o fundamento de que não havia direito líquido e certo do impetrante, na medida em que a sucessão sem que tenha havido prestação de serviços para o sucessor é matéria, ainda, controversa nos Tribunais e que dispunha o impetrante de alguns remédios jurídicos antes de intentar o writ.

2 - Irresignado, o impetrante interpôs recurso ordinário, salientando o seu cabimento e refutando as razões de decidir do juízo recorrido.

3 - Recebido o recurso ordinário com contra-razões, a Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso ordinário.

4 - Em atenção à diligência requerida, o TRT da 5ª Região informou que os autos principais estão na Procuradoria-Regional do Trabalho.

5 - Em análise à controvérsia, contra a decisão interlocutória do relator que, no Regional, indefere a petição inicial de mandado de segurança, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que o apelo não investe contra decisão definitiva do Regional. O recurso cabível é o agravo regimental, na forma do artigo 188, inciso III, do Regimento Interno do TRT da 5ª Região. Contudo, em face do princípio da fungibilidade, e por economia e celeridade processuais, o recurso pode ser recebido no Tribunal a quo como agravo regimental, conforme jurisprudência iterativa do TST inserida no nº 71 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2: ROMS-298.605/96, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 24/4/98; ROAG-180.770/95, Ac. 3.538/97, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJ 31/10/97; e ROMS-180.728/95, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 29/11/96.

6 - Em decorrência, recebo o recurso como agravo regimental e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processo e julgue como de direito.

7 - Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-AR-612.185/1999.8 - TRT - 21ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO A 21ª REGIÃO
 AUTOR : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
 INTERESSADA : LÚCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO

Convenhamos sobre o inusitado da decisão monocrática de Sua Excelência o Juiz Carlos Newton Pinto, ao determinar a devolução dos autos à apreciação deste magistrado, por ter vislumbrado na decisão de fls. 70 possível vulneração do Decreto-Lei 779/69 e dos artigos 473 e 475 do CPC.

Isso porque, indiferente aos equívocos que diz ter maculado aquela decisão, não cabia à Sua Excelência e sim ao Colegiado de que faz parte deliberar sobre o retorno dos autos a esta Corte, tendo em vista a determinação ali expressamente contida, cuja observância se impunha à sua convicção pessoal em razão da hierarquia funcional que nos distingue.

Convém, no entanto, relevar esse deslize da douta autoridade local quer pela certeza de que não tinha em vista arrostar a autoridade funcional deste magistrado, quer pela evidência de que fora movido pelo elogiável intuito de imprimir a desejada celeridade ao feito.

Isso Considerando o erro crasso em que incorreria este magistrado ao aludir, na decisão de fls. 70, não à remessa de ofício mas a recurso voluntário cujo processamento fora denegado e de cuja decisão o autor da rescisória não interpôs agravo de instrumento.

Assim delineado o distorcido enfoque ali dado a questão, do qual se penitencia publicamente, e ciente de que os autos subiram a este Tribunal para reexame da decisão de Sua Excelência, que dera pela decadência da rescisória, vale invocar a Orientação Jurisprudencial dominante na SBDI-2, consubstanciada no Verbetes de nº 69, de não ser cabível recurso ordinário contra decisão monocrática do relator, o qual tem sido recebido como agravo regimental e submetido a julgamento pelo Colegiado local.

Embora a remessa de ofício não seja considerada tecnicamente recurso, uma vez que o artigo 475 do CPC, sem revogar o Decreto-Lei 779/69, a erigiu à condição de eficácia da sentença contrária aos Entes Públicos, é possível invocar a similitude das situações para dispensar à hipótese em tela o mesmo tratamento dispensado ao recurso ordinário.

Significa dizer que, tanto quanto o recurso ordinário que esta Corte vem recebendo como agravo regimental e o sujeitando ao julgamento do Colegiado do qual o relator faz parte, a remessa de ofício o deve ser igualmente à apreciação do Regional de origem, para só então, caso haja confirmação da decisão monocrática, seja o acórdão ali proferido submetido ao reexame do Tribunal Superior.

Do exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, de termino o retorno dos autos ao TRT da 21ª Região a fim de que reexamine, em sede de remessa de ofício, a decisão monocrática do relator que decretara a decadência da rescisória do Município de Passa e Fica.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROAG-625156/2000.1 RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO
 RECORRIDOS : JORGE CORREIA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

17ª Região

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Relator do Mandado de Segurança nº 139/99, que o indeferiu por o considerar manifestamente incabível, haja vista que o ato impugnado, constrição judicial sobre dinheiro, poderia ser atacado por recurso próprio.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 628/630, negou provimento ao Agravo Regimental, sob o argumento de que "Não tem razão a agravante quando diz que o mandado de segurança é o meio processual adequado para atacar o bloqueio de valor em sua conta corrente, determinado pelo Juízo de piso. Na hipótese em análise a lei expressamente prevê o recurso cabível, que é o agravo de petição, previsto no art. 897, alínea "a", da CLT. Sendo assim, correta a decisão agravada, pois o artigo 5º, inciso II, da Lei 1.535/51 dispõe ser incabível a ação mandamental quando do despacho ou decisão judicial houver recurso previsto em lei".

Inconformada, recorre ordinariamente a Agravante, sustentando, em suas razões, o cabimento do presente writ, eis que a determinação emanada do juízo da execução no sentido de que a penhora recaísse sobre sua conta corrente seria abusiva e feria seu direito líquido e certo, bem como o disposto no artigo 620 c/c 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois a execução deveria ser processada do modo menos gravoso para o devedor.

Recebido o apelo, não foram oferecidas contra-razões (certidão à fl. 644), tendo a D. Procuradoria-Geral opinado, através do parecer de fls. 648/649, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

Inicialmente, registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo e suscitado por advogado regularmente habilitado nos autos.

Mas, incontestemente, não merece reforma a decisão proferida pelo Egrégio Regional.

É que, como corretamente decidiu o juízo recorrido, o art. 5º, II, da Lei 1533/51 realça ser mesmo incabível o mandado de segurança quando dispõe a parte de recurso específico para questionar o decidido, o que ocorre na hipótese nos termos do art. 897 - "a" - do Diploma Consolidado. Mas, ainda que assim não fosse, o caso na verdade não retrata situação tipificadora de direito líquido e certo. Na verdade, a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 60 de sua C. SBDI-2, é no sentido de que, em se tratando de execução definitiva (hipótese dos autos), não fere direito líquido e certo da impetrante a determinação de penhora em dinheiro para garantir crédito exequendo, pois observada a gradação prevista no artigo 655 do CPC. Precedentes: ROAG-574989/99, Relator Min. João Oreste Dalazen, publicado no DJ de 09.06.2000; ROMS-478158/98, Relator Ministro Ives Gandra, publicado no DJ de 09.06.2000 e ROMS-569202/99.9, Relator Min. João Oreste Dalazen, publicado no DJ DE 03.08.2000.

Destarte, não contraria o disposto nos artigos suscitados, o ato judicial que, em execução definitiva, determina o bloqueio de valor da conta corrente da impetrante, haja vista que na execução trabalhista visa-se a nomeação de bens que rapidamente possam satisfazer o débito judicialmente reconhecido.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROMS-670233/2000.1 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES E DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 RECORRIDOS : JANDYRA DE CASTRO GIOVANNI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
 AUTORIDADE COA- : MM. JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª JCJ TORA
 TORA : (ATUAL VARA DO TRABALHO) DE JUNDIAÍ/SP



DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A. com pedido liminar, contra ato praticado pelo MM. Juiz Presidente da 2ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Jundiaí/SP, que determinou a penhora sobre o seu faturamento. Sustenta, em síntese, que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que seja a Impetrante sucessora da empresa executada (Rede Ferroviária Federal). Aduz, ainda, que a executada é proprietária de vários imóveis, tendo sido, inclusive, indicadas a penhora várias contas bancárias da mesma, as quais foram desprezadas pela autoridade dita coatora (fls. 02 a 18).

A Medida Liminar foi deferida pelo despacho de fls. 249/250. A autoridade dita coatora prestou informações às fls. 243/245. Manifestação dos litisconsortes necessários às fls. 260/263.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 304/305, denegou a segurança, cassando a liminar deferida, sob os fundamentos de que não há qualquer direito líquido e certo da Impetrante a ser resguardado, haja vista que restou comprovado nos autos que as contas correntes indicadas encontravam-se todas desativadas, asseverando, mais, que, "tendo a própria impetrante, na inicial, assumido a condição de 'empresa detentora do direito de explorar parte da atividade desenvolvida pela Rede Ferroviária Federal' (fls. 03), e sendo responsabilidade da RFFSA prevista no próprio Edital de licitação, inclusive com previsão de indenização a ser paga à impetrante em consequência de valores que venha a pagar por determinação judicial, conclui-se que não há qualquer direito líquido e certo da impetrante a ser amparado via mandamental" (fl. 305).

Inconformada, recorre ordinariamente a Impetrante (fls. 309/330), sustentando, em suas razões, que a determinação emanada do juízo da execução, no sentido de que a penhora recaísse sobre o seu faturamento, era abusiva e feria seu direito líquido e certo, eis que sequer era sucessora da executada. Renova, ainda, os argumentos de que foram indicadas contas correntes da executada à penhora, bem como de que a concretização do ato impugnado lhe causará sérios prejuízos financeiros.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 332, com oferta de contra-razões às fls. 334/339, sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 380/383, opinou pelo conhecimento e desprovemento do Recurso.

Inicialmente, registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos.

Incontestemente, porém, razão não assiste à Recorrente.

Na verdade, o enfoque do tema questionado no mandamus deve-se ater à existência de remédio processual eficaz a solucionar controvérsia acerca da legalidade da penhora efetuada (ou prestes a se consumir) contra bens de terceiros, qual seja, os Embargos de Terceiro, que inclusive suspendem o curso do processo de execução, consoante estabelece o artigo 1.052 do CPC. Descabe, portanto, a utilização de Mandado de Segurança, na espécie, para o resguardo dos direitos da Impetrante, sendo certo que a ordem jurídica coloca à sua disposição remédio legal, em que os temas enfocados são suscetíveis de ampla discussão e franquia probatória.

Nesse sentido, transcrevo julgado desta C. Corte Superior, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de ataque mediante outra ação ou recurso dotado de efeito suspensivo (Lei 1.533/51, artigo 5º, inciso II). A legitimidade de penhora realizada em bens de terceiro comporta discussão em Embargos de Terceiro, que provocam inafastável suspensão da execução (CPC, artigo 1.052). Assim, incabível o 'writ' como sucedâneo de outro remédio processual idôneo e apto a corrigir virtual ilegalidade do ato judicial impugnado, máxime quando deste já se louvou o litigante, sem êxito. Recurso Ordinário a que se nega provimento" (TST, Ac. SBDI2-3487/97, ROMS-265944/96, Relator Ministro João Oreste Dalazen).

Ademais disso, se o enfoque for diferenciado, enfeixando a impetrante na execução, como sucessora, restar-lhe-á o uso de embargos à penhora e subsequente agravo de petição para discutir a matéria e até, se necessário, a ação cautelar para emprestar efeito suspensivo a recurso.

Assim sendo, o presente Mandado de Segurança revela-se em confronto com o conteúdo da Súmula nº 267 do E. Supremo Tribunal Federal, bem como atrita com a jurisprudência pacífica desta C. Corte no sentido de que não cabe o mandamus quando existir impugnação por meio processual próprio.

Por outro lado, a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 60 de sua Eg. SBDI-2, é no sentido de que, em se tratando de execução definitiva (hipótese dos autos), não fere direito líquido e certo da Impetrante a determinação de penhora sobre faturamento, que equivale à penhora de dinheiro, para garantir crédito exequendo, mormente quando os bens indicados não forem capazes de satisfazer a execução, pois observada a gradação prevista no artigo 655 do CPC. Precedentes: ROAG-574989/99, Relator Min. João Oreste Dalazen, publicado no DJ de 09.06.2000; ROMS-478158/98, Relator Ministro Ives Gandra, publicado no DJ de 09.06.2000 e ROMS-569202/99.9, Relator Min. João Oreste Dalazen, publicado no DJ DE 03.08.2000.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE** com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se

Brasília, 09 de novembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROMS-682323/2000.2
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS
RECORRIDOS : AUGUSTO BARCELOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MERY BAVIA
AUTORIDADE COATORA : MM. JUÍZA-PRESIDENTE DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Proforte S.A Transporte de Valores, com pedido liminar, contra ato praticado pela MM. Juíza Presidente da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que determinou a penhora de seus créditos junto ao Banco de Crédito Nacional - BCN, nos autos da Ação Cautelar movida por Augusto Barcellos Filho e Ismael Alves da Cruz contra SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. a fim de garantir a dívida remanescente relativa aos honorários advocatícios fixados em sentença, no importe de R\$ 671,66. Sustenta, em síntese, que não teria qualquer responsabilidade em relação aos débitos da empresa executada, já que não participou como parte da ação que originou a execução. Por outro lado, alega que teria direito à execução pela forma menos gravosa (fls. 02 a 23).

A Medida Liminar foi indeferida pelo despacho de fl. 350. A autoridade dita coatora prestou informações às fls. 365/366. Manifestação dos litisconsortes necessários às fls. 370/377 e 398/400.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 419/423, denegou a segurança, sob o fundamento de que o presente writ não é o remédio processual adequado para se discutir a inexistência de sucessão da SEG pela Empresa ora impetrante, e sim os Embargos de Terceiro. Ressaltou, ainda, que, na hipótese vertente, a Impetrante não se propôs a garantir a execução com outros de seus bens, a fim de tornar a execução menos gravosa. Por outro lado, registra que o valor a sofrer a constrição judicial não seria o suficiente a prejudicar a atividade econômica exercida.

Inconformada, recorre ordinariamente a Impetrante, sustentando, em suas razões, que a determinação emanada do juízo da execução, no sentido de que a penhora recaísse sobre o seu faturamento, era abusiva e feria seu direito líquido e certo, haja vista que sequer figurara no pólo passivo da relação processual originária. Aponta violação aos artigos 620, 649 e 655 do CPC, bem como ao art. 5º, incisos X, XII, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Conclui, ainda, asseverando que deveria ser aplicado à hipótese o disposto no Enunciado 205 desta Corte.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 442, foram oferecidas contra-razões às fls. 448/449 pela SEG e às fls. 450/453 por Augusto Barcellos Filho e Ismael Alves da Cruz, sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 457/459, opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Inicialmente, registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos.

Incontestemente, porém, razão não assiste à Recorrente.

Na verdade, o enfoque do tema questionado no mandamus deve-se ater à existência de remédio processual eficaz a solucionar controvérsia acerca da legalidade da penhora efetuada contra bens de terceiros, qual seja, os Embargos de Terceiro, que inclusive suspendem o curso do processo de execução, consoante estabelece o artigo 1.052 do CPC. Descabe, portanto, a utilização de Mandado de Segurança, na espécie, para o resguardo dos direitos da Impetrante, sendo certo que a ordem jurídica coloca à sua disposição remédio legal, em que os temas enfocados são suscetíveis de ampla discussão e franquia probatória.

Nesse sentido, transcrevo julgado desta C. Corte Superior, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de ataque mediante outra ação ou recurso dotado de efeito suspensivo (Lei 1.533/51, artigo 5º, inciso II). A legitimidade de penhora realizada em bens de terceiro comporta discussão em Embargos de Terceiro, que provocam inafastável suspensão da execução (CPC, artigo 1.052). Assim, incabível o 'writ' como sucedâneo de outro remédio processual idôneo e apto a corrigir virtual ilegalidade do ato judicial impugnado, máxime quando deste já se louvou o litigante, sem êxito. Recurso Ordinário a que se nega provimento" (TST, Ac. SBDI2-3487/97, ROMS-265944/96, Relator Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN).

Assim sendo, o presente Mandado de Segurança revela-se em confronto com o conteúdo da Súmula nº 267 do E. Supremo Tribunal Federal, bem como atrita com a jurisprudência pacífica desta C. Corte no sentido de que não cabe o mandamus quando existir impugnação por meio processual próprio.

Por outro lado, a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 60 de sua Eg. SBDI-2, é no sentido de que, em se tratando de execução definitiva (hipótese dos autos), não fere direito líquido e certo da impetrante a determinação de penhora sobre créditos junto a terceiros, que equivale a penhora de dinheiro, para garantir crédito exequendo, mormente quando não forem nomeados outros bens de sua propriedade à penhora, pois observada a gradação prevista no artigo 655 do CPC. Precedentes: ROAG-574989/99, Relator Min. João Oreste Dalazen, publicado no DJ de 09.06.2000; ROMS-478158/98, Relator Ministro Ives Gandra, publicado no DJ de 09.06.2000 e ROMS-569202/99.9, Relator Min. João Oreste Dalazen, publicado no DJ DE 03.08.2000.

Registre-se, por oportuno, que improcedente a invocação do disposto no Enunciado 205 desta Corte, eis que a discussão sobre solidariedade deverá ser travada no juízo próprio. Por fim, ressalte-se que o valor a ser penhorado (apenas R\$ 671,66) não tem o condão de prejudicar o funcionamento normal da atividade desenvolvida pela Impetrante, conforme corretamente asseverou o Eg. Regional, razão pela qual mais ainda se acentua a inexistência de direito líquido e certo.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE** com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se

Brasília, 13 de novembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-68368600.3 - TRT - 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTES : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO PESSANHA PEPE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DESPACHO

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC e indicando como violados o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dentre outros, visando a desconstituir acórdão que manteve a sentença de 1º grau, no que tange ao deferimento do pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (fls. 2-35).

O 1º Regional julgou improcedente o pedido rescisório, por entender aplicáveis à hipótese as Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF, tendo em vista que havia divergência de interpretação em torno da questão em litígio (fls. 200-202).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso ordinário, sustentando que:

a) não se aplicam, à hipótese, as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, tendo em vista que a discussão gira em torno de matéria constitucional; e

b) a jurisprudência dos tribunais pátrios já é pacífica no sentido de que inexistente direito adquirido à percepção das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (fls. 209-218).

Admitido o recurso (fl. 220), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Diana Isis Penna da Costa, opinado pelo provimento dos recursos ordinário e oficial (fls. 224-225).

O recurso ordinário é tempestivo, a União Federal está bem representada e o preparo é dispensado. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda (fls. 51-54) ocorreu em 09/03/94, conforme certidão de fl. 123. A ação rescisória foi ajuizada em 13/02/96, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

No que tange à violação do art. 5º, XXXVI, expressamente invocada na petição inicial da ação rescisória (fl. 11), tem-se que, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF e do TST.

Assim sendo, no que diz respeito às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, os tribunais pátrios, seguindo orientação do STF, pacificaram entendimento no sentido de que as diferenças decorrentes de tal plano não ingressaram no patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, por isso, cogitar de retroação, configurando-se mera expectativa de direito. Por conseguinte, é procedente pedido de desconstituição de decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, em face da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, por tratarem-se tais parcelas de mera expectativa de direito (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST c/c Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST).

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, e no item III da IN 17/99 do TST, dou provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, para desconstituir a decisão proferida pelo 1º Regional, que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro de 1989, e, em juízo rescisório, julgo improcedente o pedido da reclamação trabalhista, invertendo as custas, de que ficam dispensadas os Reclamantes. Custas da ação rescisória, invertidas, pelos Réus.

Publique-se

Brasília, 14 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-68540600.9 - TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECORRIDA : MARIA JOSÉ DA SILVA SOPRANI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES

**DESPACHO**

O Reclamado ajuizou ação rescisória, com base no inciso V do art. 485 do CPC e indicando como violado, dentre outros, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, buscando desconstituir acórdão prolatado pelo 17º Regional, que, com base na tese do direito adquirido, condenou-o a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 (fls. 2-22).

17º Regional julgou extinta a ação rescisória sem apreciação do mérito, por entender que a ação rescisória não pode ser utilizada como supedâneo de recurso quando a matéria nela versada é de interpretação controvertida nos tribunais, tendo em vista que atrai a aplicação da Súmula nº 343 do STF (fls. 135-138).

Inconformado, o INSS interpõe recurso ordinário, alegando que:

a) por tratar-se de discussão acerca de matéria constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), não se pode cogitar da existência de interpretação razoável, não tendo, pois, aplicação a Súmula nº 343 do STF; e

b) a jurisprudência dos tribunais pátrios já é pacífica no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos (fls. 143-162).

Admitido o recurso (fl. 143), foram apresentadas contrarrazões (fls. 168-174), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jonhson Meira Santos, opinado pelo provimento do recurso (fl. 178).

O recurso ordinário é tempestivo, o INSS está bem representado por um de seus procuradores, dispensando-se o preparo, por força do Decreto-Lei nº 779/69. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

A decisão rescindendo transitou em julgado em 25/11/97 (fl. 85). A ação rescisória foi ajuizada em 26/03/99, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

No que tange à violação do art. 5º, XXXVI, expressamente invocada na petição inicial da ação rescisória (fl. 19), tem-se que, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF e do TST.

Assim sendo, no que tange às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, os tribunais pátrios, seguindo orientação do STF, pacificaram entendimento no sentido de que as diferenças decorrentes de tal plano não ingressaram no patrimônio dos empregados, quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, por isso, cogitar de retroação, configurando-se mera expectativa de direito. Por conseguinte, é procedente o pedido de desconstituição de decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, em face da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, por tratarem-se tais parcelas de mera expectativa de direito (Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1 e/c Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2, ambas do TST).

Com respeito à URP de fevereiro de 1989, o Tribunal Superior do Trabalho, acompanhando o posicionamento do STF, entende não haver direito adquirido a diferenças salariais (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI). Por conseguinte, é procedente o pedido de desconstituição de decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, em face da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, por tratar-se tais parcelas de mera expectativa de direito.

No que tange ao IPC de março de 1990, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Enunciado nº 315, consagrou o entendimento de que inexistente direito adquirido a diferenças salariais, decorrentes de tal plano.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, para desconstituir a decisão proferida pelo 17º Regional, que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, e, em juízo rescisório, julgar totalmente improcedente o pedido da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência naquele processo. Custas da ação rescisória, invertidas, pela Ré.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

Secretaria da 2ª Turma**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 230499 1995 3
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : CARLOS PINTO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 342656 1997 1
EMBARGANTE : LIA ILHA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)

PROCESSO : E-RR 360003 1997 3
EMBARGANTE : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO DR(A) : AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS FRANCISCO DE SOUZA
PROCESSO : E-RR 362177 1997 8
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
PROCESSO : E-AIRR 486996 1998 2
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTIS - SINTTEL/GO/TO
ADVOGADO DR(A) : BATISTA BALSANULFO
PROCESSO : E-RR 505056 1998 9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROMUALDO DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
PROCESSO : E-RR 507264 1998 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADELAR DE MELO FOGAÇA
ADVOGADO DR(A) : WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN
PROCESSO : E-RR 523709 1998 7
EMBARGANTE : JOSÉ DE BORBA
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
PROCESSO : E-RR 533543 1999 7
EMBARGANTE : IVISON TIAGO DO CHILE
ADVOGADO DR(A) : MARCOS GARCEZ DE MENEZES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
PROCESSO : E-RR 540501 1999 0
EMBARGANTE : JOSÉ NATAL FERRARI
ADVOGADO DR(A) : MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR 582758 1999 0
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA HENRIQUE DE JESUS
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA IRIA SANTOS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-AIRR 587450 1999 7
EMBARGANTE : MANOEL RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO DR(A) : FABIA MÉDICE DE MEDEIROS
PROCESSO : E-AIRR 618846 1999 0
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO MEIRA PIMENTEL
ADVOGADO DR(A) : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
PROCESSO : E-AIRR 624744 2000 6
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-AIRR 624758 2000 5
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : PEDRO ANTÔNIO HEIDRICH
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-AIRR 624759 2000 9
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : MÁRIO DE RIVI
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-AIRR 626033 2000 2
EMBARGANTE : VÊNIA LOUISE LEMOS ANTONIALLI E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : NEIDE CARICCHIO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : ODAIR LEAL SEROTINI DR(A)

PROCESSO : E-AIRR 626402 2000 7
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ADEMAR MOREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
PROCESSO : E-AIRR 626628 2000 9
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : NOMINANDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ÍTALO FREITAS CARELLI
PROCESSO : E-AIRR 627747 2000 6
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : GERALDO DA PIEDADE
ADVOGADO DR(A) : DOLORES APARECIDA DA SILVA CASTRO
PROCESSO : E-AIRR 627748 2000 0
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : DERMIVAL DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO : E-AIRR 627750 2000 5
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO SANTANA GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FRAGA FILHO
PROCESSO : E-AIRR 628134 2000 4
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : MADALENA ADREÃO MANEGONI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO : E-AIRR 630212 2000 0
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : WALSIMAR DOS SANTOS BRANDAO DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO
PROCESSO : E-AIRR 630503 2000 5
EMBARGANTE : ANA FLÁVIA RODRIGUES MEIRELLES
ADVOGADO DR(A) : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
EMBARGADO(A) : PRÉSTAR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR 630507 2000 0
EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
PROCESSO : E-AIRR 633267 2000 0
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ WILSON AUGUSTO
ADVOGADO DR(A) : JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
PROCESSO : E-AIRR 634299 2000 7
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
PROCESSO : E-AIRR 637933 2000 5
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : FÁTIMA CALMON DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A) : GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
PROCESSO : E-AIRR 644378 2000 7
EMBARGANTE : SÁDIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLOVIS BORGES
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DE CARVALHO



PROCESSO : E-AIRR 648370 2000 3
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : QUITÉRIO DINIZ RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : WALDEMIR FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 649414 2000 2
EMBARGANTE : JARAGUÁ COUNTRY CLUB
ADVOGADO DR(A) : GERALDO AFONSO SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA SOARES
ADVOGADO DR(A) : MILTON DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO : E-AIRR 649416 2000 0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JOÃO THOMAZ MALAQUIAS
ADVOGADO DR(A) : ALEX SANTANA DE NOVAIS
PROCESSO : E-RR 652149 2000 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA MUNIZ
ADVOGADO DR(A) : EMÍDIO ROSSINI
PROCESSO : E-AIRR 652196 2000 2
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : PEDRO RAIMUNDO LOBATO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
PROCESSO : E-AIRR 655604 2000 0
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VERA LÚCIA NONATO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EUFRÁSIO LÚCIO SILVA AGUIAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
PROCESSO : E-AIRR 659750 2000 0
EMBARGANTE : MARCOS LADEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MARY CARLA SILVA RIBEIRO
PROCESSO : E-AIRR 663567 2000 8
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
PROCURADOR DR(A) : ALEXANDER CELESTINO DE BARROS
EMBARGADO(A) : EROTILDES DE LIMA MATTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
PROCESSO : E-AIRR 664258 2000 7
EMBARGANTE : AUTO PEÇAS JALEX LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ MACIEL
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ARTHUR DENEGRI
PROCESSO : E-AIRR 673004 2000 0
EMBARGANTE : RIO SPORT CENTER ACADEMIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ E OUTROS
EMBARGADO(A) : JACQUES BENCHIMOL
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO HELY BARCHILON
PROCESSO : E-AIRR 676796 2000 5
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G V MARTINS
EMBARGADO(A) : VANILDO CARVALHO SILVA
ADVOGADO DR(A) : FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

Despachos

PROC. Nº TST-RR-371.955/97.6 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDA : ELIANA PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, ao analisar o recurso ordinário interposto pela reclamada (fls. 159/171), em seu acórdão de fls. 204/211, manteve a r. sentença de primeiro grau para condenar a demandada a responder de forma subsidiária pelas parcelas trabalhistas deferidas em primeira instância.

Inconformada, recorre de revista a reclamada, às fls. 158/168, apontando violação dos artigos 37, caput, da Constituição Federal; 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/67; e 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que, de acordo com os dispositivos legais e constitucional anteriormente citados, não cabe responsabilizar subsidiariamente a Administração Pública pelo inadimplemento dos prestadores de serviços. Transcreve, ainda, arestos tidos por divergentes (fls. 227/230).

O recurso de revista foi admitido pelo r. despacho de fls. 243/244, por divergência jurisprudencial, não tendo a reclamante apresentado contra-razões, conforme certidão de fls. 245-v.

Esta Corte Superior há muito já vinha se posicionando no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive do ente público, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, prestador dos serviços, desde que aquele conste da relação processual e também do título executivo judicial.

Os argumentos da reclamada de que a orientação do Enunciado nº 331, IV, desta Colenda Corte somente se dirige às empresas privadas não têm lugar e restaram superados pela nova redação do inciso IV do Enunciado nº 331, que pacificou por completo a discussão sobre a matéria:

"Contrato de prestação de serviços - Legalidade - Revisão do Enunciado 256 - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000

IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)"

Assim sendo, não há se falar em afronta aos arts. 37, caput, da Constituição Federal; 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/67; e 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, e a divergência cotejada no recurso de revista mostra-se superada pelo entendimento supracitado.

Nego seguimento ao recurso de revista interposto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, inciso IV, da Súmula desta Corte, alterado pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000.

Publique-se.
 Brasília, 08 de novembro de 2000.
 ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Juiz Convocado

PROCESSO Nº TST-RR-499051/98.3 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA
RECORRIDA : ERNESTINA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

As Petições de fls. 224/232 e 234/235 notificam a existência de transação entre as partes.

Assim, determino o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 14 de novembro de 2000.
 JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-531813/99.7 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ENILTON M. SILVEIRA
RECORRIDO : SOLENI ANTÔNIO ARSEGO
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DESPACHO

A Petição de fls. 584/586 noticia a existência de acordo entre as partes.

Assim, determino o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 14 de novembro de 2000.
 JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-536417/99.1 - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : CARMELINDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DESPACHO

A Petição de fls. 321/322 noticia a existência de acordo entre as partes.

Assim, determino o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 14 de novembro de 2000.
 JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-539829/99.4 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS
RECORRIDA : JUSTINA LOURDES ÁVILA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DESPACHO

O Ofício de fl. 296 noticia a existência de acordo entre as partes.

Assim, determino o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 14 de novembro de 2000.
 JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-594027/99.5 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ERVIN RÚBI TEIXEIRA
RECORRIDA : LEONICE COMUNELLO D'AGOSTINI
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DESPACHO

A Petição de fls. 402/403 noticia a existência de acordo entre as partes.

Assim, determino o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 14 de novembro de 2000.
 JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-614040/99.9 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DA ROCHA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRª. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

A Petição de fls. 175/178 noticia a existência de acordo entre as partes.

Assim, determino o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 14 de novembro de 2000.
 JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-614041/99.2 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A Petição de fls. 179/182 noticia a existência de acordo entre as partes.

Assim, determino o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 14 de novembro de 2000.
 JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-622650/2000.8 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO
RECORRIDA : LOURDES REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

O Ofício de fl. 151 noticia a existência de acordo entre as partes.

Assim, determino o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 14 de novembro de 2000.
 JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-632739/2000.4 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GOMES
RECORRIDO : WILSON ANGELO KINIPPEBERG
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DESPACHO**

O Ofício de fl. 236 noticia a existência de acordo entre as partes.

Assim, determino o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-645774/2000.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO GONÇALVES CHALES
ADVOGADO : DR. SIDNEY JOSÉ VIEIRA
AGRAVADA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRª CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

DESPACHO

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 5/11/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/8, agrava de instrumento o Reclamante, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação em todas as peças trasladadas, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Por outro lado, importa registrar que inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade das cópias trasladadas.

Frise-se que os autos trazidos nas Razões do Agravo de Instrumento, que discutem acerca de autenticação, são anteriores à Instrução Normativa nº 16/99; assim, inócua as alegações do Agravante.

Ademais, a cópia da Procuração outorgada aos advogados da Agravada (fl. 15) apresenta-se ilegível e, portanto, inexistente.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST e 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 645776/2000.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CORDEIRO BARRETO
ADVOGADA : DRA. GISELA DAWES SOARES

DESPACHO

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 7/12/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/6, agrava de instrumento o Reclamado, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, tendo em vista que o carimbo do protocolo apostado à fl. 154 encontra-se ilegível, não se podendo aferir a tempestividade do Recurso de Revista, o qual é elemento essencial ao exame dos pressupostos de admissibilidade.

Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, incisos III e X, estabelece que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal;

X - cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST e 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c os incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 648329/2000.3 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : ELIZABETE OLIVEIRA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOACI DE SOUSA CUNHA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 24, que negou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 25/11/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da petição inicial, da Contestação e do recolhimento das custas (os Reclamantes foram condenados à fl. 17), peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT; e, ainda, da Certidão de publicação do Despacho denegatório, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 648595/2000.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAM EQUIPAMENTOS E PEÇAS S/A
ADVOGADO : DR. GERALDO PELTIER BADU
AGRAVADO : SÉRGIO ALONSO LOBO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 3/12/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 1/5, agrava de instrumento a Reclamada, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Porém, seu Agravo não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação das peças de fls. 32 e 38, ambas anverso, que correspondem às cópias da conclusão do Acórdão dos Embargos Declaratórios e do Despacho denegatório, respectivamente; exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Assinale-se que as autenticações apostas nos anversos das aludidas folhas não são suficientes para conferir simultaneamente validade às Certidões de publicação das decisões em tela e à página do Acórdão dos Embargos e do Despacho denegatório, uma vez que constituem documentos distintos.

Por outro lado, importa registrar que inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade das aludidas cópias.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST e 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 648602/2000.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ SEVERINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO
AGRAVADA : PADARIA E CONFEITARIA SÃO MIGUEL DE ARCANJO LTDA.

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 78, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 14/9/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da Contestação, da procuração da Agravada e da Sentença, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT; e, ainda, das Certidões de publicação do Acórdão recorrido e do Despacho denegatório, peças indispensáveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, respectivamente.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-649631/2000.1 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRª. EVANGÉLIA VASSILIOU BECK
AGRAVADO : VIRGÍLIO JOSÉ STRASBURG
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 87, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 21/10/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR- 649632/2000.5 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VILSON JOSÉ CARRER
ADVOGADA : DRª. CARMEN MARTIN LOPES
AGRAVADA : OURO E PRATA CARGAS S/A
ADVOGADA : DRª. LUCILA B. ABDALLAH NUNES

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 52, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 21/10/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 651981/2000.7 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JONAS LEME DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADA : PAVIBRÁS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TORRECILHAS

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 44, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 24/1/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Contestação, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT; e, ainda, a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 651994/2000.2 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES
AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO STRUTZ
ADVOGADO : DR. GENÉSIO PONTÓGLIO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 83, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 19/1/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia das Certidões de publicação do Acórdão recorrido e do Despacho Denegatório, peças indispensáveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, respectivamente.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-651996/2000.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI
AGRAVADA : ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 119, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 21/1/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 652221/2000.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR. GERALDO CAMARGO JÚNIOR
AGRAVADO : ROGÉRIO FALGETANO BERTELLI
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA R. CIVIDANES

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 50, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 14/12/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da comprovação do depósito recursal (Recurso Ordinário), peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT, considerando que o valor atribuído à condenação foi de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fl. 30 e reabilitado à fl. 41 em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais); o documento de fl. 48 indica a realização, em junho de 1999, de depósito recursal no valor de R\$ 5.420,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais), para fins de interposição de Recurso de Revista, valor este inferior, em muito, ao total da condenação, razão pela qual a admissibilidade do Apelo encontra óbice, também, na Orientação Jurisprudencial nº 139 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Ademais, o Instrumento Procuratório de seu patrono, Dr. Angelo Seiti Takehisa, que comprova se o mesmo tem poderes para assinar o subestabelecimento de fl. 22 dos autos, apresenta-se irregular, pois a Procuração de fl. 21 refere-se a empresa diversa da Agravante.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR- 652647/2000.0 - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA DO PARECIS - CIAPAR
 ADVOGADO : DR. JOACIR JOLANDO NEVES
 AGRAVADO : JOÃO TSUTOMU SATTO

DESPACHO

Às fls. 2/6 foi interposto Agravo de Instrumento pela Reclamada, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 18/1/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: cópia do Despacho denegatório, das Procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial, da Contestação, da Sentença, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, do Acórdão regional e das Razões do Recurso de Revista, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT; e, ainda, das Certidões de publicação do Despacho denegatório e do Acórdão recorrido, peças indispensáveis para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista, respectivamente.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 653475/2000.2 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
 AGRAVADA : ALZIRA FRARE

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 87, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 5/11/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Procuração outorgada ao advogado da Agravada, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT; e, ainda, da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 653782/2000.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOTORANTIM - CELULOSE E PAPEL LTDA.
 ADVOGADA : DRª. ELLEN COELHO VIGNINI
 AGRAVADO : ADELMO ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 82, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 1/12/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-660888/2000.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGENHO DA COMIDA ÁRABE LTDA.
 ADVOGADA : DRª. ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES
 AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 29, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 26/1/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662374/2000.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAGNER ALVES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. WAGNER DE OLIVEIRA LEME
 AGRAVADO : JONES PASCOAL MENDES

DESPACHO

Às fls. 2/3, foi interposto Agravo de Instrumento pelo Reclamante, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 7/11/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia do Despacho denegatório e sua respectiva Certidão de publicação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da Reclamação Trabalhista, da Contestação, da Sentença, do Acórdão regional e das Razões do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 667402/2000.2 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : TARUMÁ MAR HOTEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
 AGRAVADO : GILMAR MANOEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 41, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.



Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 10/4/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668500/2000.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL BENEFICÊNCIA PORTUGUESA
 ADVOGADA : DR. KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO
 AGRAVADA : IRACEMA DE SOUZA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 67, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 8/12/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT; e, ainda, a cópia das Certidões de publicação do Acórdão recorrido e do Despacho denegatório, peças indispensáveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, respectivamente.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-670652/2000.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
 AGRAVADO : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. ALCINESIO BARCELLOS

DESPACHO

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 18/2/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/9, agrava de instrumento o Reclamado, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação da peça de fl. 174v., que corresponde à cópia da Certidão de publicação do Despacho denegatório, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Assinala-se que a autenticação aposta no anverso da aludida folha não é suficiente para conferir simultaneamente validade ao Despacho denegatório e à Certidão de publicação da decisão em tela, uma vez que constituem documentos distintos.

Por outro lado, importa registrar que inexistente nos autos certidão que ateste a autenticidade da aludida cópia.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RITST e 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-672823/2000.2 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. DACIANO PÚBLIO DE CASTRO
 AGRAVADO : RENATO ROSA MASSARANDUBA
 ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 74, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Todavia, o seu Agravo não pode ser conhecido, pois a apresentação do Advogado do Agravante apresenta-se irregular, tendo em vista que a procuração e o substabelecimento juntados aos autos pelo Recorrente (fls. 26 e 27-anverso e verso) não contemplam o nome do subscritor do Agravo de Instrumento, o Dr. Daciano Públio de Castro e nas Atas de audiência não indicam a hipótese de mandato tácito.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme Instrução Normativa nº 16/99, item X.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 673028/2000.3 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
 AGRAVADA : ALICE SANTANA VALENÇA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

DESPACHO

Às fls. 1/13, foi interposto Agravo de Instrumento pela Reclamada, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 8/2/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da decisão agravada, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 675442/2000.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. LENY FONTENELLE DA SILVEIRA
 AGRAVADO : JESUÍNO SILVA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 144, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 24/3/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ademais, encontra-se sem autenticação a peça de fl. 144 (anverso), que corresponde à cópia do Despacho denegatório, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Assinala-se que a autenticação aposta no verso da aludida folha não é suficiente para conferir simultaneamente validade ao Despacho denegatório e à Certidão de publicação da decisão em tela, uma vez que constituem documentos distintos.

Por outro lado, importa registrar que inexistente nos autos certidão que ateste a autenticidade da aludida cópia.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.



Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-386023/1997.5

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA
RECORRIDO : SEBASTIÃO CIRIACO FILHO
ADVOGADO : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada à fl. 310 pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, redistribuído o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Marcio Ribeiro do Valle, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

VANTUÍL ABDALA
Ministro-Presidente

PROC. Nº TST-RR-666.097/2000.3 - 9ª REGIÃO REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO PIEKAZEWICZ
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS PRÓ*

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando que os recursos de revista constantes dos processos TST-RR-666.096/2000.0 e TST-RR-666.097/2000.3 foram interpostos contra a mesma decisão regional e processados em autos apartados em decorrência do provimento dos respectivos agravos de instrumentos, originariamente autuados sob os números TST-AIRR-666.096/2000.0 e TST-AIRR-666.097/2000.3, determino:

I - A reunião dos autos, mediante nova reatuação em um único processo, que passará a tramitar com a identificação TST-RR-666.096/2000.0, figurando como recorrentes REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A., e como recorrido LUIZ ROBERTO PIEKAZEWICZ;

II - O registro, no sistema de informações judiciais - SIJ, da reunião dos referidos processos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

VANTUÍL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-RR-368.741/97.3 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO GERÔNIMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO
RECORRIDO : INSTITUTO JOÃO XXIII
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional, ao analisar o recurso ordinário interposto pela reclamante, às fls. 173/174, deu parcial provimento ao recurso para, acolhendo a prescrição da ação, reformar a sentença de primeiro grau em parte e extinguir o processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso XI, do CPC).

Inconformada, recorre de revista a reclamante, às fls. 177/184, apontando divergência jurisprudencial e invocando a aplicação do Enunciado nº 95 do C. TST.

Sustenta, em síntese, que a prescrição quanto aos depósitos do FGTS é trintenária, sendo inaplicável a norma do art. 11 da CLT.

O recurso de revista foi admitido pelo r. despacho de fls. 187, tendo o reclamado apresentado contra-razões às fls. 189/191.

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS é trintenária, desde que ajuizada a reclamação antes do decurso de 15 anos da extinção do contrato de trabalho. No caso, a autora ajuizou ação após dois anos de rescisão do contrato. Não há insurgimento quanto à reforma da sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, quando o Eg. TRT entendeu que a extinção se dera sem julgamento do mérito, embora tenha acolhido a prescrição.

Assim sendo, observada a prescrição bienal, é de reconhecer-se à empregada o direito de reclamar os depósitos de FGTS relativos aos últimos trinta anos, conforme jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 362 do C. TST, verbis:

"FGTS - PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Dessa forma, não há que se falar em aplicação do Enunciado nº 95 do TST, e a divergência cotejada no recurso de revista apresenta-se superada pelo entendimento supracitado.

Nego seguimento ao recurso de revista interposto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 362, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2000.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
JUIZ CONVOCADO

PROC. Nº TST-RR-402.029/97.1 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDA : CLEIDE DE MELO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA A. CARVALHO SANTOS

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, ao analisar o recurso ordinário interposto pela reclamada (fls. 124/130), no acórdão de fls. 153/156, manteve a r. sentença de primeiro grau, para condená-la a responder de forma subsidiária pelas parcelas trabalhistas deferidas em primeira instância.

Inconformada, recorre ela de revista, às fls. 158/168, apontando violação dos artigos 37, caput, da Constituição Federal; 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/67; e 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que, de acordo com os dispositivos legais e constitucional, anteriormente citados, não cabe responsabilizar subsidiariamente a Administração Pública pelo inadimplemento dos prestadores de serviços. Transcreve, ainda, artigos tidos por divergentes (fls. 162/166).

O recurso de revista foi admitido pelo r. despacho de fls. 169, por divergência jurisprudencial, não tendo o reclamante apresentado contra-razões, conforme certidão de fls. 169-v.

Esta Corte Superior há muito já vinha se posicionando no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive do ente público, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, prestador dos serviços, desde que aquele conste da relação processual e também do título executivo judicial.

Os argumentos da reclamada de que a orientação do Enunciado nº 331, IV, do Colendo TST somente se dirige às empresas privadas não têm lugar e restaram superados pela nova redação do inciso IV do Enunciado nº 331 da Súmula desta Colendo TST, que pacificou por completo a discussão sobre a matéria:

"Contrato de prestação de serviços - Legalidade - Revisão do Enunciado 256 - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000

IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)"

Assim sendo, não há que se falar em afronta aos arts. 37, caput, da Constituição Federal; 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/67, e 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, e a divergência cotejada no recurso de revista mostra-se superada pelo entendimento supracitado.

Nego seguimento ao recurso de revista interposto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, inciso IV, da Súmula desta Corte, alterado pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
JUIZ CONVOCADO

PROCESSO Nº TST-ED-RR-590763/99.1 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
EMBARGADO : ELINE DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELSITA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Inexistindo qualquer manifestação, determino a colocação do feito em Mesa, independente de outro despacho.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-648121/2000.3 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIANO VASCONCELOS DA PONTES
ADVOGADA : DRª ÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : DR. MAURO DELPHIM DE MORAES

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 124, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 19/11/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição."

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido (Agravo de Petição), peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ademais, o carimbo do protocolo apostado à fl. 120 encontra-se ilegível, não se podendo, também, aferir a tempestividade do Recurso de Revista, o qual é elemento essencial ao exame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-653725/2000.6 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEADIT JUNTAS S/A
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ROSA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 55, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 26/1/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição."

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação da decisão proferida em Embargos Declaratórios, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR- 653729/2000.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHARLEX INDÚSTRIA TÊXTIL LT-
DA.
ADVOGADO : DR. IVAIR CARLOS DA SILVA
AGRAVADO : ROBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MÔNICA XAVIER GAMA

DESPACHO

Às fls. 2/6, foi interposto Agravo de Instrumento pela Reclamada, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 8/1/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão Regional, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 658212/2000.5 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO : ROBERTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 41, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 4/2/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido (Agravo de Petição), peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 660876/2000.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVOLUZIONE BOUTIQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO
AGRAVADA : ANDRÉA DA CONCEIÇÃO COL-
PAERT

DESPACHO

Às fls. 2/3, foi interposto Agravo de Instrumento pela Reclamada, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 17/11/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia do Despacho denegatório, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e da Agravada, da petição inicial, da Contestação, da Sentença, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, do Acórdão regional e das Razões do Recurso de Revista, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT; e, ainda, das Certidões de publicação do Despacho denegatório e do Acórdão recorrido, peças indispensáveis para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista, respectivamente.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661976/2000.8 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALMIR DE SANTANA ASSIS
ADVOGADA : DRª MARIA DE LOURDES DALTRO
MARTINS
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PE-
TROBRAS
ADVOGADO : DR. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LI-
MA

DESPACHO

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 3/12/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 1/3, agrava de instrumento o Reclamante, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, tendo em vista que o carimbo do protocolo apostado à fl. 89 encontra-se ilegível, não se podendo aferir a tempestividade do Recurso de Revista, o qual é elemento essencial ao exame dos pressupostos de admissibilidade.

Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, incisos III e X, estabelece que:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST e 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c os incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665386/2000.5 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE DE BRITO BALDUINO
ADVOGADA : DRª GISELE SOARES
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ
S/A - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 77/78, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 17/2/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 668498/2000.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
ADVOGADA : DRª MARISSA APARECIDA DE CARVA-
LHO VILELA
AGRAVADO : PEDRO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 44, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 8/2/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ademais, a representação da advogada da Agravante apresenta-se irregular, tendo em vista não se encontrar nos autos a Procuração do Advogado que assina o substabelecimento de fl. 30.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 670655/2000.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ACRISIO BRASIL MORAES
 ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS
 AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 76, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 2/12/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-677044/2000.3 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRINALDO JANUÁRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. BRENO CALHEIROS MURTA
 AGRAVADA : COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA
 ADVOGADA : DRª MARLUCE MARISA ARAÚJO RODRIGUES

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 43, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 3/5/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia das Certidões de publicação do Acórdão recorrido e do Despacho Denegatório, peças indispensáveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, respectivamente.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 652655/2000.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO O'GRADY LIMA
 AGRAVADO : MÁRCIO FRANCO MARTINS
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO JOSÉ ALVES

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 20, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 13/12/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da petição inicial, da Contestação e do Acórdão regional, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT; e, ainda, das Certidões de publicação do Acórdão recorrido e do Despacho denegatório, peças indispensáveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, respectivamente.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

Secretaria da 4ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 294626 1996 3
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LUCAS LINDOSO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALDIVAN GOMES
ADVOGADO DR(A) : PAULO DE MEDEIROS FERNANDES
PROCESSO : E-RR 339796 1997 9
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADOR DR : ROSEMIRO SALGADO CANTO FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS FERNANDES RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
PROCESSO : E-RR 341856 1997 2
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DUTRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 361628 1997 0
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOÃO JOAQUIM DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM FERNELLOS FILHO
PROCESSO : E-RR 374285 1997 0
EMBARGANTE : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 494332 1998 2
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : NILO MARQUES
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO : E-RR 525649 1999 0
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : LUCIENE GONÇALVES DONATO
PROCESSO : E-RR 530400 1999 3
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DINIZ CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 530433 1999 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : NÍVIO DE SOUZA MARQUES
PROCESSO : E-RR 540234 1999 8
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ GANDRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MÚCIO WANDERLEY BORJA
PROCESSO : E-RR 550680 1999 5
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : AUZENIR SOARES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES



PROCESSO : E-RR 576389 1999 4
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ILÍDIO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

PROCESSO : E-RR 609019 1999 2
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

EMBARGADO(A) : AGNALDO SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : RENATA MILENE SILVA PANTOJA

PROCESSO : E-RR 611055 1999 2
EMBARGANTE : ANILSON LUIZ DUARTE
ADVOGADO DR(A) : OSCAR AUGUSTO DE PLÁCIDO E SILVA LIMA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR DR : VIVIANE COLUCCI

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ VOLNEI INÁCIO

PROCESSO : E-AIRR 627567 2000 4
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ANTONIO G. ARAUJO

EMBARGADO(A) : ROBERTO JOSÉ PAIVA DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

PROCESSO : E-RR 628845 2000 0
EMBARGANTE : IBEMA - INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.

ADVOGADO DR(A) : SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS
EMBARGADO(A) : ALCINDO BARTZIK
ADVOGADO DR(A) : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

PROCESSO : E-RR 642344 2000 6
EMBARGANTE : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO ALVES SILVA
ADVOGADO DR(A) : MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR 645888 2000 5
EMBARGANTE : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.

ADVOGADO DR(A) : ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO CÁFARO

ADVOGADO DR(A) : EPAMINONDAS M V NOGUEIRA
PROCESSO : E-AIRR 645916 2000 1
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARIA LUCIA LOYOLA ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BAPTISTA NETO

PROCESSO : E-RR 647950 2000 0
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIZEU TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DR(A) : IRANIR SCHUBERT
PROCESSO : E-RR 650080 2000 8
EMBARGANTE : ANTÔNIO RENAN PEDREIRA CORREIA E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO DR(A) : OLGA MÁRIA DE MENEZES
PROCESSO : E-AIRR 655452 2000 5
EMBARGANTE : TEL - TRANSPORTES ESTRELA S.A.

ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : GUARACY FREITAS PAIVA

ADVOGADO DR(A) : HAMILCAR DE CAMPOS FILHO
PROCESSO : E-AIRR 656375 2000 6
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELIAS ATAÍDES
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-AIRR 664149 2000 0
EMBARGANTE : TRANSPORTES ESTRELA S.A.

ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MAURO FONSECA DE ARAÚJO
PROCESSO : E-AIRR 670354 2000 0
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VALMIR PESSOA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-AIRR 670355 2000 3
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WELLINGTON DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-AIRR 671687 2000 7
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : MICROLITE S.A.

ADVOGADO DR(A) : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

PROCESSO : E-AIRR 673678 2000 9
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSUÉ FERREIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO DR(A) : CIRENE ROSA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-AIRR 677052 2000 0
EMBARGANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO DR(A) : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL TELLES DE CAMARGO

Brasília, 20 de novembro de 2000.
RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

Despachos

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-494.382/98.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADOS : GILSON BESSONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS S. RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 5 de outubro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-500.106/98.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : DILSON RIBEIRO DE ARAÚJO E UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRAS)

ADVOGADOS : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA E DR. WALTER BARLLETTA

EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 8 de novembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-574.819/99.7 - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO : ANTÔNIO FRANCISCO ASSIS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 10 de novembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- RR-575.645/99.1 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRIDO : MÁRCIO LÚCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA

DESPACHO

Vistos, etc.
 Considerando o conflito de interesses entre ambas as reclamadas, reatue-se o feito, para constar como recorrida a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Após, conclusos para julgamento.
 Brasília, 31 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-638.290 /2000.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA..
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
EMBARGADO : MARCOS AURÉLIO FARIA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DESPACHO

Reconsidero o r. despacho de fl. 451, uma vez que a juntada do original da peça de embargos ocorreu no prazo de 5 dias da protocolização da cópia enviada por fac-símile.

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 27 de outubro de 2000.
ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR- 640.096/00.7 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO : ANILDO KRAI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 6 de novembro de 2000.
ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-644171/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A - TELASA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADA : DORILENE DOS ANJOS RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO FIRMINO MARINHO FILHO

DESPACHO

De conformidade com o disposto no artigo 387, parágrafo único, do RITST, redistribuo o feito à Ex.ma Juíza Convocada ANELIA LI CHUM.

Publique-se.
 Brasília, 30 de outubro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
 Presidente

PROC. Nº TST-ED-RR-646.815/00.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO : EVARISTO BASTOS PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 7 de novembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA

PROCESSO TST-AIRR-646905/2000.0 TRT DA
4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MINUSSI FACIN
AGRAVADO : JOÃO CELSO RIBEIRO SIMÕES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que os Presidentes de Turmas desta Corte não mais detêm competência para efetuar a admissibilidade dos recursos de embargos, determino seja observado o procedimento estabelecido no art. 6º do Ato Regimental nº 5, aprovado pela Resolução Administrativa nº 678/2000 do C. Tribunal Pleno.

Devolvam-se as cópias anexas ao ilustre subscritor do recurso, por serem desnecessárias.

Publique-se

Brasília, 24 de outubro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ED-AIRR-649.516/00.5 - - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRANSPORTADORA PRIMAVERA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
EMBARGADO : JOÃO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA ESTEVES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2000.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-658.644/00.8 - - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : MARINETE CÂNDIDA AUGUSTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2000.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-661.682/00.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MILBANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADA : CAROLINE DE CÁSSIA BAETA
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 7 de novembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-672.765/00.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADA : MARIA DE LOURDES LIMA DUTRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 7 de novembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

Superior Tribunal Militar**Secretaria do Tribunal Pleno****Pauta de Julgamentos**

PAUTA Nº 152

PETIÇÃO (FO) Nº 461-7 / RJ
Relator: **Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES**
Proponente: O Ministro-Presidente do STM

Brasília-DF, 17 de novembro de 2000

EUDES LOPES BORGES
Chefe da SEATA

Ata de Julgamentos

ATA DA 71ª SESSÃO DE JULGAMENTO
EM 9 DE NOVEMBRO DE 2000 - QUINTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten-Brig-do-Ar SÉRGIO XAVIER FEROLLA

Presentes os Ministros Aldo da Silva Fagundes, Carlos Eduardo Cezar de Andrade, José Julio Pedrosa, Domingos Alfredo Silva, João Felipe Sampaio de Lacerda Júnior, Germano Arnoldi Pedrozo, José Enaldo Rodrigues de Siqueira, Carlos Alberto Marques Soares, José Luiz Lopes da Silva, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach e Marcus Herndl.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Antonio Carlos de Nogueira e Olympio Pereira da Silva Júnior.

Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, designada, Drª Marisa Terezinha Cauduro da Silva.

Presente o Secretário do Tribunal Pleno, Allan Denizart Nogueira Coêlho.

A Sessão foi aberta às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.752-9 - RJ - Relator Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **REQUERENTE:** O Ministério Público Militar junto à 6ª Auditoria da 1ª CJM. **REQUERIDO:** O Despacho da Exmª Srª Juíza-Auditora da 6ª Auditoria da 1ª CJM, de 17.08.2000, que indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário do CMG RRm JORGE CORRÊA FERREIRA e de sua esposa, formulado pelo representante do Ministério Público Militar, nos autos do Processo nº 14/00-6. Advs Drs Adylson Nunes de Araújo, Carlos Claudino Lindote Santana, Luiz Alvaro Lemos Perna, Paulo Roberto Cunha dos Santos e Reginaldo Peixoto Lourenço.

Prosseguindo no julgamento interrompido na 70ª Sessão, em 07.11.2000, após o pedido de vista do Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES, o Tribunal, por maioria, acolheu preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, declarando nula a decisão hostilizada e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o Conselho Especial de Justiça aprecie o pedido de quebra do sigilo bancário. Os Ministros GERMANO ARNOLDI PEDROZO e CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES rejeitavam a preliminar. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES fará declaração de voto. O voto do Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR foi computado na forma do Art 78, § 1º do RISTM. O Ministro JOSÉ JULIO PEDROSA não participou do julgamento.

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.754-5 - DF - Relator Ministro JOSÉ JULIO PEDROSA. **REQUERENTE:** O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União. **REQUERIDA:** A Decisão da Exmª Srª Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 11ª CJM, de 15.09.2000, que determinou o arquivamento do IPM nº 3.184/98, em que figura como indiciado o SO Mar WILSON LEITE DO ESPÍRITO SANTO.

O Tribunal, por unanimidade, acolheu preliminar da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, não concedendo a Correição Parcial por falta de interesse de agir, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES declarou-se impedido por razões de ordem pessoal.

RECURSO CRIMINAL (FE) 6.767-0 - RS - Relator Ministro JOSÉ JULIO PEDROSA. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM. **RECORRIDA:** A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 25.08.2000, que declinou da competência para a execução da sentença criminal referente ao civil FLAVIO JOSÉ PAGANIN, em favor da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul. Adv Dr Airtton Fernandes Rodrigues. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a procedência da preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, concedendo, de ofício, habeas-corpus para anular a condenação imposta ao civil FLAVIO JOSÉ PAGANIN no julgamento da Apelação nº 48.417-7(RS), por falta de condições de procedibilidade, e trancar o Processo de Execução de Sentença nº 503/99-3 da 3ª Auditoria da 3ª CJM, julgando prejudicado o recurso ministerial.

APELAÇÃO (FE) 48.503-3 - DF - Relator Ministro DOMINGOS ALFREDO SILVA. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE:** NICANOR SILVA DE SÁ, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no Art 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade, ex vi do Art 527 do CPPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 11.04.2000. Adv Dr Adhemar Marcondes de Moura.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao apelo da defesa, mantendo, na íntegra, a sentença hostilizada.

APELAÇÃO (FE) 48.602-1 - RJ - Relator Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROZO. Revisor Ministro ALDO FAGUNDES. **APELANTE:** O Ministério Público Militar junto à 3ª Auditoria da 1ª CJM. **APELADA:** A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 16.08.2000, que extinguiu o Processo nº 503/00-9, referente ao Sd Ex JOFRE SOARES COSTA FILHO, sem julgamento do mérito, por carência da ação. Advª Dra Lúcia Maria Lobo.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao apelo do Ministério Público Militar, mantendo íntegro o decisum a quo.

APELAÇÃO (FE) 48.545-9 - DF - Relator Ministro JOSÉ JULIO PEDROSA. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE:** WELLINGTON CARLOS CORREA MENDES, Sd Ex, condenado à pena de 04 meses de prisão, como incurso no Art 187 c/c o Art 189, inciso I, parte final do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 06.06.2000. Adv Dr Adhemar Marcondes de Moura.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao apelo.

A Sessão foi encerrada às 15:35 horas.

Processos em mesa:

- 1 - APELAÇÃO (FO) 48.558-9 (OPSI/JJP) AUD/10ª CJM proc 8/97-1 - Adv Dr ANTONIO NEREU DIAS CATONHO
- 2 - RECURSO CRIMINAL (FO) 6.761-8 (OPSI) AUD/5ª CJM ipm10/99 - Advs Drs LUIZ CESCHIN, LUIZ GUSTAVO MARI- NONI, MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR e MONICA DE MORAES ZANELATTO
- 3 - CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.757-0 (CAMS) 3ªAUD/1ªCJM inq 05/00
- 4 - RECURSO CRIMINAL (FO) 6.771-5 (ACN) 1ªAUD/3ªCJM inq64/99 - Adv LUIZ ARMANDO DARIANO
- 5 - APELAÇÃO (FO) 48.366-7 (ACN/JFSLJ) 6ªAUD/1ªCJM proc 01/98-2 - Adv ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA e JOSEMAR LEAL SANTANA
- 6 - APELAÇÃO (FE) 48.467-3 (DAS/ACN) 2ªAUD/3ªCJM proc 505/99-8 - Adv ZENI ALVES ARNDT
- 7 - APELAÇÃO (FO) 48.482-5 (JERS/CAMS) AUD/12ª CJM proc 13/99-7 - Adv JOÃO THOMAS LUCHSINGER
- 8 - APELAÇÃO (FE) 48.595-5 (JFSLJ/OPSI) 2ª AUD/1ª CJM proc 511/99-2 - Adv JANETE ZDANOWSKI RICCI
- 9 - APELAÇÃO (FO) 48.482-5 (JERS/CAMS) AUD/12ª CJM proc 13/99-7 - Adv JOÃO THOMAS LUCHSINGER
- 10 - APELAÇÃO (FE) 48.595-5 (JFSLJ/OPSI) 2ª AUD/1ª CJM proc 511/99-2 - Adv JANETE ZDANOWSKI RICCI
- 11 - PETIÇÃO (FO) 456-0 (MH) 1ª AUD/1ª CJM
- 12 - APELAÇÃO (FE) 48.591-2 (GAP/ACN) AUD/6ª CJM proc 502/99-0 - LUIZ HUMBERTO AGLE
- 13 - CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.758-8 (MH) AUD/12ª CJM - inq 65/00 - JOSINALDO DE ALBUQUERQUE LEAL
- 14 - CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.751-0 (ACN) 1ª AUD/3ª CJM - inq 21/00
- 15 - APELAÇÃO (FO) 48.543-0 (JERS/OPSI) AUD/4ª CJM - proc 9/97-9 Adv JOSÉ ANTONIO ROMERO
- 16 - APELAÇÃO (FE) 48.377-4 (CECA/CAMS) AUD/11ª CJM - proc 518/99-5 - Adv ADHEMAR MARCONDES DE MOURA
- 17 - APELAÇÃO (FE) 48.608-0 (MH/OPSI) AUD/7ª CJM - proc 502/00-9 - Adv ELIANE OTTONI DE LUNA FREIRE MALTA

(Ata aprovada em 16.11.2000)

ALLAN DENIZART NOGUEIRA COÊLHO
Secretário do Tribunal Pleno